

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilmo. Sr. Pregoeiro Bruno Valadão Peres Urban

Ref.: EDITAL DE Pregão Eletrônico nº 42/2020.

LTi Consultoria em Tecnologia da Informação), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21,762,797/0001-34, com sede na SEP, 506, Bloco D, Sala 105, Edifício Sagitarius, telefone (61) 3202-0510, na cidade de , Brasília/DF, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digno Pregoeiro que julgou habilitada a licitante APLICAR TECNOLOGIA LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Após a fase de habilitação da segunda licitante, ora APLICAR TECNOLOGIA LTDA, foi convocado os licitantes para acompanhar a Prova de Conceito,

Após a realização da Prova de Conceito, que teve fase complementar, em razão de ressalvas da Comissão Examinadora, a licitante habilitada APLICAR TECNOLOGIA LTDA, apresentou um documento de homologação fora do prazo, eis que de acordo com o item 19.7 os documentos devem ser apresentados na Prova de Conceito e não na fase complementar, eis que a fase complementar prevista em edital, refere-se a permitir a licitante corrigir pequenas falhas técnicas que porventura fossem ressalvadas pela Comissão, como ocorreu na presente licitação.

Saliente-se informar que a Comissão Examinadora, não apresentou relatório da complementação da Prova de Conceito, o que impede a verificação se o referido documento é o título de homologação expedida pela Anatel, conforme determina regras do Edital.

Acontece que, após a análise da documentação apresentada pela licitante, e repetição de fases técnicas ressalvadas, a Comissão descumprido regra do Edital, julgou habilitada a empresa APLICAR TECNOLOGIA LTDA

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, ficou estabelecido no item 19.6 que se refere a Prova de Conceito entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar os mesmos equipamentos que se propuseram na sua proposta, conforme determina o item.

Além disso, de acordo com o item 19.6.7 diz que a os equipamentos devem ser homologados pela Anatel, ou seja, o leitor portátil, leitor fixo e das Antenas, conforme referido item do Edital.

A licitante APLICAR TECNOLOGIA LTDA, na Prova de Conceito do dia 13/10/2020, não apresentou o leitor fixo M-ID80 e tal ausência não foi questionado pela comissão examinadora e nem por Vossa Senhoria, Da mesma forma na segunda Prova de Conceito do dia 27/10/2020, a licitante não apresentou novamente o Leitor fixo M-ID80, mesmo assim foi aprovada pela Comissão e Vossa Senhoria.

Supondo ter atendido tal exigência, a proponente APLICAR TECNOLOGIA LTDA, apresentou apenas um documento que se supõe ser a homologação da Anatel, mesmo assim, fora de prazo, pois só apresentou na segunda oportunidade da Prova de Conceito, o que fere o item 19.7 do Edital. Além da intempestividade o documento apresentado não pode ser de homologação pela Anatel do LEITOR M-ID80, proposta pela licitante, pois o referido equipamento NÃO POSSUÍ HOMOLOGAÇÃO PELA ANATEL, nem mesmo esta em processo de ser homologado.

Todo e qualquer equipamento homologado pela Anatel possui afixado um selo, que é o código de homologação composto de 12 dígitos, que identifica cada produto homologado, conforme determina o Ato 2.221/2020 da Instituição. O referido equipamento não possui esse selo, logo não é homologado, o que fere de morte a regra do Edital.

Em razão disso, a empresa APLICAR TECNOLOGIA LTDA, deve ser inabilitada, pois, não cumpriu o item 19.6, 19.7 e o 19.6.7 do Edital do Pregão nº 042/2020, o que impede de ser habilitada.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria ser apresentado em sua fase apropriada, pois nem se sabia que ia existir fase complementar de Prova de Conceito. E mesmo que soubesse, a oportunidade para os licitantes, conforme edital, só serve somente para reapresentar algum procedimento técnico que foi ressalvado na Prova de Conceito, mas não permite complementação documental.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

Atitude de Vossa Senhoria em relação a primeira licitante vencedora em desclassificá-la por falta de Certidão, corrobora com nossa afirmação, ou seja, obediência ao Princípio da Isonomia.

De todo o exposto não cabe outra decisão que não seja a inabilitação da licitante APLICAR TECNOLOGIA LTDA, a fim de que não se concretize tratamento diferenciado entre os demais participantes e descumprimento de regras do Edital.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa APLICAR TECNOLOGIA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos
Pede. Deferimento

Brasília/DF, 06 de novembro de 2020

JOÃO LUIZ MACHADO
Representante Legal

Voltar